

APONTAMENTOS CRÍTICOS PARA TRATAR A QUESTÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA EMANCIPAÇÃO

CRITICAL POINTS TO CONSIDER THE ENVIRONMENTAL QUESTION
IN PERSPECTIVE OF EMANCIPATION.

José Geraldo A. B. Poker *

Giovana B. Poker **

Data de recebimento: 20/03/2014

Data da aprovação: 25/05/2014

RESUMO

A crença na existência de uma *crise ecológica* que afetaria o futuro do planeta, é um dos fatores causadores do aparecimento da *preocupação ecológica*, que resulta na adoção de práticas não predatórias de consumo e de relações mais respeitadas com os seres não-humanos. Este ensaio parte do pressuposto da existência de uma *questão ambiental*, e tem como objetivos investigar algumas das causas culturais da ação predatória humana, e apontar possíveis meios pelos quais a questão ambiental possa ser tratada criticamente para a busca de superações. Segue-se o raciocínio de que a sociedade ocidental, como complexo de relações sociais, o capitalismo, enquanto modo de produção de utilidades e o direito racional, todos são decorrências da racionalidade moderna, uma lógica cognitiva e moral que transforma pessoas e natureza em instrumentos de satisfação de interesses individuais. No entanto, apesar de ser identificada como a fonte causadora da questão ambiental, a racionalidade moderna carrega consigo o potencial crítico suficiente para propiciar o desenvolvimento do *respeito ecológico*, necessário para equacionar e superar a questão ambiental, à medida que venha a ser aplicado como princípio na redefinição da relação dos seres

* Doutor em Sociologia pela FFLCH-USP, professor assistente-doutor do Departamento de Sociologia e Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências da Unesp. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Organizações Internacionais (GEO-Unesp).

** Graduanda em Direito pelo UNIVEM e integrante do Grupo de Pesquisa Gramática dos Direitos Fundamentais.

humanos consigo mesmos e com a natureza. E a racionalidade moderna também pode tornar o capitalismo mais eficiente no uso e reutilização de materiais, de maneira a consumir cada vez menos recursos do planeta para satisfazer as necessidades humanas.

PALAVRAS-CHAVE

Questão ambiental, respeito ecológico, sustentabilidade, racionalidade moderna, emancipação.

ABSTRACT

The belief in the existence of an ecological crisis that would affect the future of the planet, is one of the factors that causes the appearance of ecological concern, resulting in the adoption of non-predatory consumer practices and more respectful relationships with non-humans beings. This study starts from the assumption of the existence of an environmental question, and aims to investigate some of the cultural causes of human predation and identify possible ways in which environmental question can be treated critically to search overcomes. Follows the reasoning that western society as a complex of social relations, the capitalism, as a mode of production utilities and rational right, are all consequences of the modern rationality, cognitive and moral logic that transforms people and nature in satisfaction instruments of individual interests. However, despite being identified as the causative root of environmental question, modern rationality takes with it enough to promote the development of ecological respect, necessary in confronting and overcoming the environmental question, as it will be applied as a principle in redefinition of the relationship of human beings with themselves and with nature. And modern rationality can also make capitalism more efficient in the use and reuse of materials so as to consume fewer resources on the planet to satisfy human needs.

KEY-WORDS

Environmental question, sustainability, ecological respect, modern rationality.

INTRODUÇÃO

Diante da crença na existência de uma *crise ecológica*, que gera incertezas sobre o futuro do planeta, tem crescido o número de pessoas que adotam hábitos em conformidade com uma preocupação ecológica cada vez mais acentuada. No entanto, apesar de ser muito empregada para definir relações desgastadas, a expressão *crise* talvez não seja a que melhor expresse a situação atual da relação de seres humanos com o ambiente, relação esta que poderia ter culminado nas alterações que ocorreram no planeta nestes últimos tempos. Se aplicada na explicação das formas atuais de relação do ser humano com o *ambiente*, ou com a *natureza*, a palavra *crise* sugere imediatamente que em algum momento houve alguma *harmonia* na relação de seres humanos com tudo que existe ao seu redor, inclusive na relação consigo mesmos.

Muito embora o ser humano seja apresentado como o grande culpado e causador dos problemas que configuram a *crise*, reconhecimento este necessário à busca de possíveis soluções para os problemas abrangidos pela preocupação ecológica, nesta crença estão contidas referências explícitas ao fato de que os danos ambientais provocados por condutas condenáveis de seres humanos são algo recente, ou que no máximo afetam a era moderna, o modo de vida moderno dentro da sociedade capitalista.

No entanto, para que se possa tratar criticamente o problema e encontrar formas de evitar o colapso do planeta, há que se considerar também que os desastres climáticos, o aquecimento global, as devastações e depredações, todos estes fenômenos devem ser interpretados como algo mais abrangente e mais sério do que manifestações de uma *crise ambiental provocada por causas recentes*. Isso tudo se refere aos resultados históricos de uma *questão ambiental*, o que é bem diferente. Por *questão ambiental* deve-se entender o conjunto das contradições e seus resultados na relação histórica dos seres humanos com a natureza, que nunca foi uma relação harmoniosa, quer dizer, sem conflito e sem depredação.

Diante disto, chega-se ao momento de formular a pergunta em torno da qual foi produzida a argumentação aqui exposta: seria possível retardar ou evitar a inviabilização da vida no planeta empregando os dispositivos e instrumentos conceituais disponíveis na modernidade e no capitalismo, ou é necessário que se construa novas referências para o tratamento e superação da *questão ambiental*? Ou, formulando de outra forma: a racionalidade moderna, que se constitui na essência do modo de pensar e viver atual, seria suficiente para instituir novas práticas e hábitos humanos sobre o planeta?

1 – Aspectos da relação dos seres humanos com a natureza.

É provável que o capitalismo ou a racionalidade moderna sejam os grandes responsáveis pelos desacertos e desajustes na relação de seres humanos com a *natureza*, como vem sendo apontado atualmente. Também se pode identificar um consenso acerca da radicalidade da depredação promovida pelo capitalismo na sociedade moderna. Por outro lado, é preciso lembrar que, quando se trata do provimento das condições de vida de seres humanos, conforme analisa K. Thomas (1988), toda sociedade humana doméstica e provoca impactos na natureza; o que varia é a intensidade dos impactos em relação à capacidade de regeneração do ambiente devastado.

Quanto ao capitalismo, para incriminá-lo pelos danos ao planeta, basta evidenciar a lógica predatória inerente ao processo de produção e às práticas de consumo, nos quais tudo que existe pode ser reduzido à condição de mercadoria.

Na lógica da produção e do consumo capitalista, a determinação de que algo seja mercadoria implica a relação na qual uma das partes assume para si mesma a condição de sujeito, ao mesmo tempo que impõe a forma de objeto à outra parte. A condição de sujeito exclusivo permite a manipulação conforme intenções que o objeto não possui, isto é, o objeto torna-se apenas um instrumento para que o sujeito atinja as finalidades a que se propõe.

Neste caso, a existência do objeto se justifica à medida que ele serve ao sujeito. Disso resulta um princípio lógico que permite ao sujeito selecionar, dentre tudo o que existe, aquilo cuja existência deve ser preservada ou mantida. E tudo aquilo que deve ser preservado adquire esta condição quanto mais possa ser instrumentalizado pela ação humana, quer dizer, quanto mais é destituído da condição de sujeito. Então, tudo que não tem serventia como objeto, tudo que não é útil, pode ter sua existência sumariamente descartada pelo sujeito, tanto faz se isto se aplica a seres vivos, a pedras, paisagens etc.

É desta forma que, inclusive, se educa as crianças na escola. Em livros didáticos é comum a classificação dos animais em úteis e inúteis. Animais úteis ao homem são o cachorro, o gato, o boi, o cavalo, a galinha, entre alguns outros, que de alguma maneira oferecem algo para ser apropriado, o que lhes vale a proteção e continuidade da existência: uns fornecem distração, outros fornecem força para ajudar no trabalho e quase todos também se tornam comida logo em seguida.

Dentre os inúteis, estão inseridos aqueles que não se pode instrumentalizar, a não ser em situações muito específicas. Por não terem uma utilidade evidente a seres humanos, a existência deles pode ser facilmente descartada, e é por esse motivo que podem ser transformados em cobaias de experimentos científicos, por exemplo.

Tal princípio pode ser evocado a qualquer tempo para retirar a culpa de todas as condutas predatórias, as apropriações destrutivas do ambiente pelo ser humano, qualquer que seja a forma do humano no plano concreto da vida: se é um empresário, uma criança ou um agricultor familiar, dentre as muitas outras formas. Afinal, a quem poderia interessar a manutenção da existência de moscas, formigas, ratos, ervas daninhas, lagartas e outras tantas pedras que apenas dificultam o percurso do progresso no processo de produção e consumo capitalistas?

No caso da racionalidade moderna, os melhores exemplos da apropriação instrumental do mundo *natural* podem ser encontrados na produção filosófica, notadamente aquela que se dedica ao pensamento político moderno. Neste âmbito, o ser humano foi definido universalmente como um ser cuja característica essencial é a do *trabalho*.

Embora seja uma palavra mencionada originalmente no livro do Gênesis, a filosofia moderna atribuiu um outro significado ao trabalho. Isto porque na narrativa bíblica, o trabalho é apresentado como castigo pela desobediência de Adão e Eva à ordem divina. Foram eles então expulsos do paraíso e condenados a ter de trabalhar para viver.

E esta conotação essencialmente negativa acompanhou a definição do ato de trabalhar que perpassou toda Idade Média, apesar desta definição já conter o princípio constitutivo da ação: o trabalho é a forma pela qual o ser humano relaciona-se com a *natureza*, o mundo físico externo e objetivo a ele, nele agindo para retirar o sustento, aquilo de que precisa para viver.

Durante muito tempo o trabalho foi considerado uma atividade depreciada e negativa na civilização ocidental, por causa da forma religiosa empregada para envolver o conceito. Na perspectiva do catolicismo medieval, as pessoas que obedecem à vontade de Deus são premiadas com a vida fácil, não precisam desprender qualquer esforço para obter o sustento. Mas aquelas que desobedecem devem pagar com o sacrifício diário, com o trabalho.

Desde o século XV observa-se o esforço intenso no campo da Filosofia, e até da religião, para produzir um conceito de trabalho adequado ao capitalismo que já se desenvolvia a passos largos naquele momento.

No campo religioso, cita-se a Reforma Protestante de Lutero e o Calvinismo como formas originais de formulação de um conceito positivo de trabalho, perfeitamente ajustado ao modo de vida da burguesia. Não é por outra razão que Max Weber vinculou ética protestante e capitalismo como explicação para o surgimento e consolidação deste modo de produção, sendo inclusive a ética protestante apontada por

ele como fator de desenvolvimento da racionalidade, a forma típica de organização da vida e das relações na sociedade ocidental.

Dentro da Filosofia, um dos exemplos mais contundentes pode ser retirado da teoria proposta por Locke, sobretudo na obra *Segundo Tratado sobre o governo* (1991). No capítulo V da referida obra, Locke dedicou-se a formular uma justificativa para o direito à propriedade privada. E para isto foi preciso reformular o conceito de trabalho.

O raciocínio de Locke (1991, p. 227) tem início com a afirmação de que o trabalho é o meio pelo qual se processa a apropriação legítima pelo homem de algo da natureza. Trabalho então é o ato de imprimir a qualquer coisa a essência do ser que a toca, e por esse expediente a transforma de mera coisa num objeto que adquire as características do sujeito trabalhador.

Premido pela necessidade de sobrevivência, o ser humano precisa recorrer à natureza para retirar dela o seu sustento. Embora um ser humano concreto deva despende muito esforço para sobreviver, na apreciação de Locke o trabalho deve ser considerado um ato positivo porque é por meio dele que qualquer sujeito pode se tornar legítimo proprietário de tudo que existe.

Não fosse pelo trabalho, diz Locke, não haveria a possibilidade de legitimar a retirada de qualquer coisa da *natureza* por alguém, por ser a *natureza* um patrimônio comum da humanidade, de modo que originalmente tudo pertence a todos (*idem*). E como o trabalho é uma capacidade inerente e que pertence a cada ser humano particular, tudo que algum homem tocar na natureza passa a possuir as características igualmente particulares do ser que a tocou, retirando-a do estado comum da natureza, e ao mesmo tempo excluindo-a da possibilidade de apropriação por qualquer outro homem.

Este é o princípio que fundamenta o *direito de posse*, sobre o qual se legitima o *direito de propriedade*, que provém do reconhecimento da coletividade sobre o produto do trabalho de cada um dos seus integrantes.

Para Locke, Deus dispôs uma *razão* no trabalho, e por isto ele não pode ser tratado como mero castigo divino. Pelo trabalho, diz Locke (1991, p. 229), podem os homens cumprir a determinação divina de dominar a terra, “isto é, melhorá-la para benefício da vida, e nela dispor algo que lhes pertencesse, o próprio trabalho”, de modo que “aquele que, em obediência a esta ordem de Deus, dominou, lavrou e semeou parte da terra, anexou-lhe por esse meio algo que lhe pertencia, a que nenhum outro tinha direito, nem podia, sem causar dano, tirar dele”.

Nesse sentido, a Filosofia de Locke apresentou o trabalho na tripla condição

de ser a um só tempo a manifestação da obrigação humana de dominar a natureza, de legitimação da apropriação privada de qualquer coisa e de fator constitutivo de organização social. Disto, o que interessa propriamente a esta análise é enfatizar a relação entre *trabalho* e *domínio da natureza*, conforme evidenciada na teoria lockeana.

Não é preciso muito esforço para demonstrar o tipo de relação com a *natureza* que está contida na expressão *domínio*, sendo esta uma das derivações do *trabalho*. Logo acima, tal expressão foi traduzida por Locke como uma *razão*: a ação necessária a melhorar a Terra em benefício da vida. Mas não de qualquer vida; apenas da vida humana. É o que indica o texto.

Por força de uma ordem divina, portanto, os homens encontram-se autorizados a agirem *sobre a natureza*, dominando-a, isto é, submetendo a *natureza* à lógica contida na *razão* de apropriação que reveste o trabalho, o que por sua vez legitima o direito de propriedade e constitui o fundamento da organização *racional* da sociedade moderna: a *sociedade do trabalho*; seguindo Locke, isto equivale a dizer: a *sociedade da propriedade*.

O conceito de trabalho acima exposto influenciou várias outras filosofias da modernidade, sendo adaptada conforme os interesses de cada pensador. Variações da teoria de Locke são encontradas nas filosofias de Rousseau, Comte e Marx. Em todos eles identifica-se o encantamento com o *trabalho*, expressão que sintetiza a potencialidade transformadora humana irrestrita, passível de ser aplicada na modificação da natureza e do próprio homem. Daí surgem os conceitos de *desenvolvimento* e *progresso*, apresentados como *modelos* a serem implementados por todas as sociedades humanas.

A despeito disto, o conceito moderno de trabalho também pode ser observado como uma licença auto-concedida para que seres humanos se apropriem objetivamente de qualquer ente da *natureza* e o transforme em objeto. O pretexto para isto é a necessidade de conservação da vida humana, o bem que não reconhece qualquer equivalente em termos de importância em qualquer parte da *natureza*.

De outra parte, a reformulação do conceito de trabalho consiste em um dos aspectos da aplicação da *racionalidade* típica da modernidade. Segundo Habermas (1990), a racionalidade pode ser apontada como principal característica da modernidade. Por meio dela acredita-se poder resolver qualquer tipo de problema. Problemas econômicos e outros decorrentes da relação com a *natureza* podem ser resolvidos mediante a racionalidade aplicada ao conhecimento. Neste âmbito desenvolveu-se a ciência, a técnica e a tecnologia. Não é gratuito que uma das soluções apontadas para a questão ambiental seja a adoção massiva do *consumo racional*.

Quanto aos problemas de relacionamento entre seres humanos, a racionalidade foi empregada no desenvolvimento do direito ocidental, totalmente concebido por meio de princípios obtidos mediante fórmulas racionais investidas em ideais valorativos, sendo os mais importantes a liberdade, a individualidade e a igualdade.

Para Habermas (1997b, p. 197 - 198), Max Weber foi um dos pensadores que melhor compreendeu a racionalidade moderna e sua influência na organização da sociedade ocidental. Estudando a obra de Weber, Habermas identificou nela três tipos de racionalidade: a racionalidade instrumental (técnica, adequação fins e meios), a racionalidade valorativa (escolha dos fins) e a racionalidade científica.

Na apreciação da obra weberiana, Habermas salientou que a racionalidade do Direito tornou-se fundamental para a construção das instituições típicas da sociedade ocidental. O Direito moderno possibilitou à civilização ocidental desenvolver saídas para as limitações lógico-organizacionais presentes nas formas tradicionais de dominação ao conseguir afirmar a legalidade como fundamento de legitimidade.

Esse artifício tornou possível a edificação de instituições sociais e políticas que funcionam mediante a burocracia, quer dizer, o conjunto formado por um quadro de funcionários que cumprem determinadas tarefas seguindo regras que lhes são impostas. A burocracia garante a igualdade à medida que permite a distribuição impessoal do Direito, e esta é a marca própria das instituições da sociedade ocidental, incluindo o Estado, que para Weber também é uma instituição.

Tanto quanto o conceito de *trabalho*, a racionalidade moderna pode ser vista sob diferentes perspectivas. Na racionalidade moderna pode ser evidenciada a forma instrumental própria da economia, pela qual os entraves da produção são superados, o que implica na completa objetivação do mundo, na possibilidade de sujeição de tudo que existe à vontade unilateral humana.

Por outro lado, como observou Weber, a racionalidade também pode ser conduzida valorativamente, e quando conjugada a princípios éticos, ela se torna fundamento das modernas democracias, situações nas quais tenta-se equacionar problemas de relacionamento mediante a lógica do Direito.

2 – As limitações dos conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade.

Embora haja uma quantidade considerável de definições para o conceito de desenvolvimento sustentável, pode-se encontrar nelas um ponto comum, qual seja a determinação de que se deve buscar o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Nesse sentido é que se propõe o desenvolvimento para o presente

que não esgota os recursos para o futuro.

A fórmula do desenvolvimento sustentável aparentemente é carregada de sentido lógico, e neste aspecto permite aventar a possibilidade de que uma vez sendo respeitada pelos agentes econômicos privados, e implementada como política pública pelo Estado, não haverá mais as condutas predatórias sobre os recursos naturais. Mas esta conclusão é falsa, e tal constatação é possível quando se evidencia as contradições no princípio lógico que sustenta a fórmula.

O primeiro ponto a ser observado como fator de contradição consiste no conceito de desenvolvimento. Buscado no campo de conhecimento historicamente produzido pela Biologia, *desenvolvimento* é um conceito formulado para compreender e explicar as diferentes fases que compõem o percurso da vida dos seres animados.

A vida de qualquer ser animado pode ser descrita conforme uma expectativa traçada para sua existência mediante a construção do modelo padrão derivado da observação científica. Portanto, conforme o modelo teórico, todo ser vivo tem sua vida dividida nas seguintes fases: qualquer ser vivo nasce, cresce, amadurece, definha e morre.

O importante a se ressaltar da formulação do conceito de desenvolvimento é a idéia de que a vida de qualquer ser segue uma trajetória pré-definida conforme um modelo construído pela razão sobre constatações observáveis. Trata-se de uma descrição da vida numa perspectiva que não considera a influência de fatores históricos, quer dizer, da possibilidade de os próprios seres interferirem com suas ações e modificarem sua trajetória existencial, desviando das expectativas decorrentes dos modelos pré-concebidos.

E é isso que ocorre com o conceito de *desenvolvimento*, emprestado da Biologia, quando é aplicado às sociedades humanas. Começa-se por estabelecer determinadas sociedades como modelos a serem alcançados por todas as demais sociedades. Depois, retira-se das sociedades a condição de serem elas resultantes de processos históricos movidos por sujeitos contextualizados. Isto torna possível evidenciar as características estruturais das sociedades-modelo de forma a poderem elas ser implementadas em qualquer outra sociedade pelo Estado, ele um modelo de administração pública.

De fato, a idéia de desenvolvimento pode ser materializada na forma de uma escala, na qual pode-se classificar os países conforme a proximidade ou distanciamento deles em relação ao modelo. Numa das extremidades da escala do desenvolvimento há os países *desenvolvidos*, na parte intermediária os *em desenvolvimento*, e na outra extremidade estão os países *sub-desenvolvidos*.

O ponto problemático do conceito de desenvolvimento localiza-se especificamente no modelo estabelecido de país *desenvolvido*. Qualquer que seja o adjetivo empregado para qualificar o tipo de desenvolvimento aludido, se é *econômico*, *humano* ou *social*, o que de fato importa é observar que o modelo concebido sustenta-se num padrão de consumo de certos bens, que pode ser encontrado notadamente em alguns países da Europa, no Japão, Estados Unidos, Canadá, Austrália, os chamados países ricos.

A contradição na lógica do conceito se evidencia quando se questiona sobre a possibilidade de todos os países do planeta adotarem efetivamente o modelo de desenvolvimento dos ricos, e passarem a consumir a mesma quantidade de bens. Não é preciso mais do que isso para demonstrar a inviabilidade do modelo de desenvolvimento diante da quantidade de bens de consumo a ser demandada em relação à capacidade dos recursos naturais disponíveis.

Esta contradição leva a outra, observada à medida que se ressalta a impossibilidade de todos os países adotarem o mesmo modelo de desenvolvimento: existe o desenvolvimento dos ricos, já consolidado conforme o *modelo ideal*, e o desenvolvimento dos outros, o desenvolvimento apenas *possível*, que deve considerar a quantidade de recursos naturais disponíveis para não ultrapassar a barreira da depredação, da inviabilização da vida no planeta, da insustentabilidade.

Diante disso, é preciso considerar a disposição das pessoas que vivem nos países já desenvolvidos em diminuir suas exigências de consumo, de forma a respeitar a fórmula da sustentabilidade. Caso não haja a decisão pela adequação do consumo dos bens a partir do cálculo da universalidade, quer dizer, da possibilidade de todos os habitantes do planeta poderem consumir os mesmos bens em quantidade e qualidade, disto resultará uma outra contradição. É aquela que impõe aos países *subdesenvolvidos* e *em desenvolvimento* a responsabilidade pela sustentabilidade. Deverão as pessoas que moram nestes países contentarem-se em consumir apenas os bens possíveis ao planeta, calculados mediante a consideração do consumo ilimitado e diferenciado das pessoas nos países desenvolvidos. Em síntese, cria-se assim dois modelos de desenvolvimento: um *ideal*, já existente nos países ricos, e outro *real* e *possível* para os países pobres.

A despeito da amplitude das contradições inerentes à formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, é possível ainda identificar outra fonte de problemas neste conceito. Trata-se da perspectiva antropocêntrica radical em torno da qual se estabelecem os conteúdos das *necessidades* presentes e futuras.

A palavra *necessidade* é carregada de subjetividade, e por isso é praticamen-

te impossível estabelecer uma condição universal de satisfação, dado que cada sociedade, e ainda cada indivíduo podem produzir para si significados diferentes para designar a mesma expressão. Certos bens considerados *necessários* numa sociedade, ou para algumas pessoas, podem ser *supérfluos* a outras.

Mas isso não é propriamente o aspecto mais complicado do conceito. Complicado é o fato de que a concepção de *necessidade* é *unilateral* e considera apenas e tão somente as *necessidades* humanas, desprezando por completo as *necessidades* de tudo o mais que existe sobre o planeta. Isto equivale a pretender que todas as formas de vida e todos os recursos do planeta devem ser subordinados às *necessidades humanas*, quaisquer que sejam elas.

A fórmula do *desenvolvimento sustentável* encontra o limite lógico de sua aplicabilidade ao não conseguir superar a irresponsabilidade predatória da racionalidade instrumental capitalista na sociedade moderna. Mesmo que seja formulado a partir de um princípio de direito, que é a consideração acerca do direito das futuras gerações, também elas, satisfazerem suas necessidades, isto não é suficiente para propor uma outra forma de relação com a natureza, que seja qualitativamente diferente da anterior. Ainda se insiste na mesma forma de apropriação de recursos, aquela que considera unilateralmente os interesses e intenções humanas, a despeito de tudo o mais que existe.

Um bom exemplo desta distorção pode ser buscado na Constituição Federal (CF) brasileira, elaborada segundo as recomendações dos acordos e tratados internacionais. Todo o Capítulo VI da CF é dedicado à regulamentação da relação com o *meio ambiente*, à forma de tratamento dispensada à natureza e seus recursos.

Não é preciso ir além do artigo 225 para encontrar a pretensão antropocêntrico-utilitarista que legitima a devida proteção ao *meio ambiente*. Redigido de forma semelhante ao conceito de *desenvolvimento sustentável*, o artigo determina que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Pelo enunciado do artigo fica clara a razão pela qual deve o Poder Público defender e proteger o *meio ambiente*. Trata-se ele de um bem necessário à qualidade de vida de pessoas. E é somente nesta condição que se pode legitimar um direito ambiental. Quer dizer, o *ambiente* somente pode ser defendido e protegido à medida que os danos causados a ele se desdobram em danos causados a *pessoas*, e é isto que obriga o Poder Público a agir na proteção e defesa de animais, plantas e demais recursos naturais.

É evidente, portanto, que, de fato, não existe *direito ambiental* algum, no sentido de um direito inerente, dirigido e produzido especificamente para proteção da vida de seres não humanos, quaisquer deles. A natureza, os recursos naturais, os animais e plantas, todos eles somente podem ser revestidos pela proteção legal em função dos benefícios que proporcionam aos seres humanos. Se eventualmente não houver a demonstração da vinculação com a qualidade de vida de seres humanos, isto implica na perda do direito do *ambiente* e de tudo aquilo que o constitui.

Para finalizar esta parte, pode-se concluir afirmando que o conceito de desenvolvimento sustentável constitui-se num *imperativo hipotético* que permite uma enorme elasticidade quanto ao tempo e a forma da preservação do *ambiente*. Também o conceito não possibilita a elaboração de formas de equacionar ou de distribuir eqüitativamente em âmbito global as privações de produção e consumo inerentes às formas não predatórias de relação com a natureza. E mesmo que o desenvolvimento sustentável sirva como princípio normativo e seja empregado nas restrições legais à depredação, como liberdade negativa, ele reforça a submissão de tudo que existe à vontade humana unilateral, que pode determinar o que e quanto deve ser protegido. Enfatizando o que já foi dito, preserva-se o ambiente à medida que o seu equilíbrio, ou a continuidade da existência de algo seja útil ao bem-estar humano, ou que sua depredação provoque prejuízos à qualidade da vida humana.

3 – Questão ambiental, questão social e o potencial emancipatório do Direito.

Até aqui tratou-se das implicações das formas culturais modernas que revestem a relação do ser humano com a *natureza*, evidenciando que a prática predatória, quer dizer, aquela que considera exclusivamente os interesses e necessidades humanas na apropriação de tudo o que existe no planeta, é uma característica constitutiva das sociedades em qualquer tempo, em qualquer lugar. O que varia de sociedade para sociedade é a intensidade da depredação. E no caso da sociedade capitalista moderna, a unilateralidade da apropriação da natureza beira a radicalidade, determinando a tendência à inviabilização da vida na Terra, tendência esta que o princípio do desenvolvimento sustentável não consegue conter e reverter.

Assim, resta neste ponto investir na produção de respostas à pergunta que orienta esta argumentação, que incide na tentativa de identificar as formas pelas quais a racionalidade moderna permitiria construir instrumentos eficazes, e a orientar práticas eficientes a serem empregados para superar as contradições na relação com a natureza, de forma que as condições de existência de todos os seres possam ser consideradas na apropriação dos recursos do planeta.

Nesse sentido, uma primeira contradição a ser superada se refere à problemática relação de seres humanos consigo mesmos. A experiência histórica da sociedade capitalista moderna demonstra que a depredação da natureza aumenta proporcionalmente à intensificação das práticas predatórias desenvolvidas dentro da sociedade humana. Dificilmente seres humanos que não encontram obstáculos para explorar ou oprimir integralmente outros seres humanos encontrarão limites na apropriação unilateral/instrumental da natureza.

A questão social não resolvida pode ser apontada como uma das causas da situação de destruição irreversível que atinge grande parte do planeta. Assim, a questão social se desdobra em questão ecológica, à medida que as injustiças presentes na relação entre os seres humanos se repetem na relação com os demais seres e com os recursos naturais.

Sobre este aspecto, vale lembrar do que afirmou, Marcuse, na obra *Contra-revolução e revolta* (1978, p.75)

... diante dos sofrimentos infringidos pelo homem ao homem, parece terrivelmente prematuro iniciar uma campanha em prol do vegetarianismo universal ou dos alimentos sintéticos. Tal como o mundo está, deve ser dada a prioridade à solidariedade humana entre seres humanos.

E Marcuse completa, afirmando que “nenhuma sociedade livre é imaginável sem a realização de um esforço conjugado sob a idéia reguladora da razão para reduzir sistematicamente o sofrimento que o homem impõe ao mundo animal” (idem).

A superação das formas de relação predatória com a natureza, portanto, deve começar pela elaboração de um projeto emancipatório para a sociedade humana, porque só é possível promover a emancipação da natureza, quando seres humanos não forem submetidos a quaisquer formas de opressão ou sofrimento social.

Tratar da emancipação da natureza não é possível sem que se trate da emancipação de todos os seres da natureza, de tudo o que existe na natureza, e isso implica também a emancipação da espécie humana. Priorizar a emancipação de qualquer outro ser em detrimento do humano implicaria em não emancipar, mas em manter as condições de exploração do homem pelo homem tal como estão e, portanto, manter também todas as formas de relação predatória do homem sobre todos os seres, porque o ser humano que se apropria instrumentalmente de outro ser humano, também o fará com qualquer outro ser da natureza.

Muito embora o primeiro passo a ser dado pareça difícil, vale lembrar que alguns meios necessários à emancipação já se encontram presentes nas referências

conceituais que sustentam as relações na sociedade capitalista moderna. Assim o segundo passo consiste em observar a potencialidade de o direito racional ocidental servir para a efetivação de um projeto emancipatório, a ser aplicado para tudo que existe no planeta, incluindo os seres humanos.

E já é possível evocar exemplos para demonstrar a possibilidade da superação do antropocentrismo no âmbito jurídico. Diante da problemática relação do ser humano com o ambiente, alguns países latino-americanos romperam com o paradigma antropocêntrico em suas novas Constituições, reconhecendo a condição da interdependência existencial entre os seres vivos. Em 2008, pela primeira vez no mundo, a Constituição do Equador previu que a Natureza é titular de direitos e reservou um capítulo exclusivo para os chamados Derechos de La Natureza. Em seu Capítulo Sétimo, art.71 do Título II, prescreve:

A natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua estrutura e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e a coletividade a protegerem a natureza e promoverá o respeito entre todos os elementos que formam um ecossistema. (Constituição do Equador, 2008)¹

Em 2010, na Bolívia, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: “A Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas e os seres vivos, interrelacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum”². Tal Lei determina direitos para a Mãe Terra: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilíbrio, à restauração. E também elenca deveres perante ela, entre eles está a promoção de uma vida harmônica com a natureza.

Os direitos da natureza presentes nessas duas constituições são compre-

¹ La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (Constituição do Equador, 2008)

² “La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.”

dados a partir da noção do *buen vivir e sumak kawsay*, termos que denotam a sabedoria, o modo de vida ameríndio que está em contraposição com a vida moderna. Há a valorização da cultura indígena, em que o homem tem uma vida saudável conjuntamente com os outros seres no meio e uma crítica ao capitalismo, à sociedade de consumo e à coisificação da vida. Para a Bolívia e o Equador, a natureza não é mais apenas um conjunto de recursos naturais, de valor econômico e instrumental. A natureza passou a ser um ente destinatário de direitos intrínsecos e que possui inclusive legitimidade processual naqueles países.

O novo constitucionalismo latino americano representa um grande avanço para os defensores do que se chama *ecologia profunda*. Confrontando percepções tradicionais, os direitos da natureza, positivados constitucionalmente na Bolívia e Equador, ampliam a titularidade da dignidade para além dos animais humanos.

Em relação ao direito dos animais, os direitos da natureza propõem uma política de bem estar entre humanos e animais, ou seja, as pessoas podem utilizar e servir-se dos animais, porém buscando sempre evitar seu sofrimento desnecessário e sem causar risco à existência ou ao ciclo vital de alguma espécie. Alguns países já haviam adotado essa relação de *bem-estarismo* antes mesmo da criação dos Direitos da natureza.

Silva (2012), ao analisar a legislação internacional, apontou que o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Desde 1893, o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. A Alemanha, em 21 de junho de 2002, incluiu a finalidade de *proteção aos animais* na Constituição Alemã, evidenciando a obrigação do Estado de desenvolver políticas de proteção aos animais. Silva verificou ainda que a constituição da Áustria, em seu art. 11, §1º, dispõe que o Estado austríaco deve se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais e, em 2004, foi aprovada a *Austrian Animal Welfare Law* para criar padrões de proteção animal no país. E na Espanha, o parlamento aprovou uma resolução que obriga o Estado Espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, visando proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Estas políticas de *bem-estarismo* ou neo *bem-estarismo*, presentes atualmente em muitas Constituições, divergem muito da *ética biocêntrica* que o Direito dos Animais requer, em que é imprescindível o bem estar de todos os seres vivos, não sendo admissível nenhum tipo de exploração entre eles. Isto é o contrário do que se encontra nas leis de proteção positivadas, que buscam apenas minimizar o sofrimento causado pelas condutas humanas abusivas, regulando o *uso humanitário* dos animais.

É possível notar que em nenhum dos países citados foi usado o termo “Direito” para se referir à proteção dos animais. Isso porque, mesmo possuindo determinadas garantias, os animais continuam sem ser considerados como sujeitos.

Sobre a classificação dos animais dentro do ordenamento jurídico, os códigos civis da Alemanha, Suíça e Áustria, foram alterados e passaram a prever expressamente que os animais não são coisas. Embora não tenham dito que são sujeitos de direito, passaram a ser *sui generis*, um terceiro gênero que não se encaixa entre as coisas e nem entre os sujeitos.

A normatização dos Direitos da Natureza não representa necessariamente um caminho ou uma facilitação para o reconhecimento dos Direitos dos Animais, porém a sustentação de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida faz surgir novos direitos. Estes novos direitos devem ser materializados na concepção de direitos fundamentais, sob uma perspectiva de solidariedade entre as espécies.

No caso brasileiro, se forem consideradas especificamente o sistema jurídico-normativo elaborado com vistas à proteção ambiental, observa-se que muitos instrumentos legais necessários à preservação ampla da vida encontram-se há tempos disponíveis no ordenamento jurídico nacional, mas que ainda não foram efetivados adequadamente pelo poder público em suas diversas instâncias. Grosso modo, pode ser mencionada como exemplo disto a legislação referente aos direitos concedidos aos animais.

Segundo a Constituição Federal, no inciso VII do art. 225, já citado, designa como dever do Poder Público o de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Estes dispositivos constitucionais estabelecem que todos os animais são parte integrante do meio ambiente, e que devem ser protegidos pelo Estado. Para tanto, a norma constitucional se desdobra em legislações outras e específicas que visam detalhar o conteúdo e a forma previstos para a proteção, que culminam com a criação de instituições e dos meios processuais adequados e necessários para garantir que todos os animais que habitam o território brasileiro, nos seus diversos espaços geográficos, sejam eles urbanos ou naturais, possam viver e se reproduzir conforme as características intrínsecas de cada espécie.

O artigo 1 da Lei 5197, de 3/1/1967, ainda em vigência, determina que “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus

ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Destaca-se que não é a mesma condição a dos animais domésticos, que são considerados propriedades particulares, e que por isto, estariam sujeitos à proteção de seus donos.

Também é possível citar a Lei 9985, de 18/7/2000, que visa regulamentar o artigo 225, parágrafo primeiro, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Esta Lei é aquela que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituição que, conforme o incisos I, II e III do artigo 4, tem como atribuições legais, respectivamente, os deveres de “contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais”, o de “proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito nacional e regional” e de “contribuir para preservação e restauração da diversidade de eco-sistemas naturais”.

Quanto à forma de tratamento legal dispensada aos animais, observa-se o previsto no Decreto 6514, de 22/7/2008. No artigo 29, do Capítulo I, da Seção III, Subseção I, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal destas infrações e dá outras providências, tipifica-se como infração contra a fauna “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Um último obstáculo a ser superado para que se formule um Direito da Natureza é aquele que permite a inserção de todos os entes naturais na sociedade humana pelo reconhecimento da capacidade e da vontade para atuar nos sistemas de trocas econômicas e simbólicas tutelados pelo Direito Racional.

Apesar da rigidez da relação existente entre a capacidade do uso da razão e a condição de liberdade, tal como proposta por Kant (1995) para formular o princípio da dignidade, é possível encontrar argumentos para demonstrar a possibilidade de que seres não humanos também possam ser sujeitos de direitos, mesmo que não possuam a *vontade livre* e a *capacidade para troca* de maneira idêntica às dos seres humanos.

Para validar entes naturais como participantes do sistema de relações sociais, basta ressaltar a condição de mútua dependência que constitui a rede da vida na Terra. A vida no planeta é resultante da possibilidade da vida de todos os seres, e não apenas do ser humano. Então, plantas, animais e minerais, todos eles têm sua existência interligada e contribuem uns com os outros pela manutenção das condições universais da vida. Nesta perspectiva, tudo o que existe no planeta já participa de um sistema de trocas, de relações entre si, mesmo que isto não possa ser interpretado efetivamente pelos provisórios e limitados conceitos operacionais

da razão humana que orientam as relações sociais e que marcam a titularidade dos direitos na sociedade moderna.

A universalização do princípio da dignidade, que passaria a abranger todos os seres, permitiria a superação definitiva da separação existente entre seres humanos e natureza. Ter-se-ia assim um único Direito para todos os seres, e a sociedade humana seria a responsável pela garantia das condições de vida na sua mais extensa diversidade sobre o planeta.

4 – O respeito à natureza e a racionalidade do capitalismo.

Partindo da constatação de que o direito racional, e mesmo o ordenamento jurídico existente em vários países, incluindo o Brasil, como foi demonstrado, podem ser empregados para superar o antropocentrismo na relação com a natureza, resta avaliar outras práticas humanas sobre o planeta. Neste ponto, deve-se atentar para o problema da depredação provocada pela economia capitalista.

Quando se considera a racionalidade moderna como meio de equacionamento e superação da questão ambiental, não se deve esquecer que, como fenômeno da modernidade, o capitalismo se constitui historicamente mediante o desenvolvimento de um conjunto de modos de pensar e agir orientados racionalmente, e portanto, há uma lógica que preside todas as ações dos diversos agentes econômicos.

Conforme Karl Marx demonstrou exaustivamente nos seus estudos sobre o capitalismo nos quatro livros que compõem a obra *O capital* (1985), demonstração esta que se encontra também devidamente exposta em *História geral da economia*, de Max Weber (2006), a lógica em torno da qual se constitui o empresário capitalista tem como princípio a maximização de lucros obtidos mediante o processo de produção de mercadorias. E para lucrar com a produção de mercadorias, o empresário capitalista deve investir na sua empresa boa parte dos ganhos com a produção, de forma a aumentar a produtividade do trabalhador, aumentando com isto a quantidade de valor e de rentabilidade a ser apropriado por ele ao final de cada ciclo de produtivo.

Nesse sentido, o capitalismo consiste num tipo específico de economia com enorme potencial de geração de riquezas, desde que os agentes econômicos atuem em conformidade com os princípios de eficiência e eficácia que configuram o modelo da *empresa capitalista*. E no cálculo realizado para maximização dos lucros, tornam-se fatores de soma ou subtração a forma pela qual cada capitalista atua, disciplinada e zelosamente, para aumentar os ganhos que podem provir do aperfeiçoamento da racionalidade no processo produtivo, cálculos estes que resultam do esforço permanente tanto para aumentar a produtividade do trabalho,

como para reduzir os custos com as matérias-primas e demais insumos utilizados na produção de mercadorias pelas empresas.

Olhando o processo de desenvolvimento do capitalismo nesta perspectiva, observa-se o investimento crescente e permanente na produção de conhecimentos que se desdobram em novas técnicas e tecnologias, que por sua vez são aplicadas na produção de novas máquinas e elaboração de novos métodos de trabalho, resultando na diminuição de custos que gera, a um só tempo, aumento de lucros ao capitalista mediante o barateamento das mercadorias que produz.

E é neste ponto que se localiza uma potencial *preocupação ecológica* presente na lógica do capital, que pode fazer com que também o capitalista e o capitalismo contribuam para a mudança de atitudes que culminam no *respeito ecológico*. Movido pela lógica necessária à conservação do próprio empreendimento num patamar de lucratividade crescente, capitalistas podem tornar-se agentes de proteção ambiental à medida que racionalizam o consumo de matérias-primas e insumos, combatendo desperdícios, incorporando materiais reciclados, reduzindo ou substituindo o consumo de água e buscando fontes não poluidoras e renováveis de produção de energia.

Há que se mencionar ainda a oportunidade de as empresas envolvidas com a reutilização e reciclagem de materiais descartados se tornarem um *negócio* atraente e lucrativo, devido ao aumento das restrições provocadas pela legislação que vem sendo implementada em muitos países, gradativamente mais protetiva e exigente quanto às boas práticas ambientais.

Evidentemente que tudo isso por enquanto não passa de especulação teórica levada ao extremo da análise de possibilidades, e isso é preciso considerar para que tudo aqui escrito não seja tratado com escárnio. No entanto, as especulações aqui expostas se justificam, porque a radicalidade dos problemas decorrentes do tratamento instrumental dispensado até hoje à *natureza* pela sociedade humana, exige o investimento na busca de soluções no tempo em que elas ainda podem ser encontradas e efetivadas pelos meios disponíveis. E as soluções, neste aspecto, precisam ser tão radicais quanto são os problemas resultantes da lógica de apropriação antropocêntrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretexto de uma conclusão, portanto, volta-se a enfatizar que, a despeito de sua importância na elaboração de consensos internacionais para o enfrentamento dos problemas ambientais atuais, quaisquer propostas de *desenvolvimento sustentável* formuladas em torno de *necessidades humanas* devem ser consideradas provisórias. Como foi demonstrado, elas falham por não serem emancipatorias, quer dizer,

por não superarem as contradições do antropocentrismo nelas contido, e por isso não proporcionam a consecução dos meios conceituais e práticos pelos quais pode-se propor soluções definitivas para o tratamento efetivo dos problemas produzidos pela relação de todos com todos no planeta.

Por fim, destaca-se ainda o fato de que se a modernidade ofereceu os meios conceituais e os instrumentos empregados pelos seres humanos no mais intenso processo de destruição da natureza em toda a história. No entanto, é por meio dos mesmos instrumentos destrutivos que se pode investir em formas de relacionamento não contraditórias e re-constitutivas. Os desdobramentos da racionalidade na forma do Estado de Direito, da democracia e da ciência permitem que estes produtos da modernidade se tornem instrumentos suficientemente poderosos para serem utilizados e aplicados num novo conceito de *desenvolvimento*, qual seja o *desenvolvimento de modos de vida humana não tão danosos ao planeta*. Então, mesmo que tudo pareça perdido, ainda há uma luz no fim do túnel. Uma luz fraca, um pouco distante, mas uma luz.

REFERÊNCIAS

HABERMAS, J. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

_____. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HÖFFE, O. **A democracia no mundo de hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Lisboa: Calouste Goulbenkian, 2005.

_____. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**. 6 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras 2006.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

MARCUSE, H. **Contra-revolução e revolta**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MARX, K. **O capital**. (livros 1 a 4). 10 ed. São Paulo: Difel, 1985.

SILVA, T. T. de A.; LANGERHORST, V. V.; BRAGA, S. W. Fundamentos do direito animal constitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, p.235-276. 2012. Disponível em: < <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas.php?cod=17>>. Acesso em: 11 set. 2013.

THOMAS, K. **O homem e o mundo natural**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

WEBER, M. **História geral da economia**. 1 ed. São Paulo: Centauro, 2006.

_____ **Economia y Sociedad**. Mexico: Fondo de Cultura, 1999.